

LEI Nº 1691, DE 1º DE JULHO DE 1975

Dispõe sobre reorganização de quadros do pessoal, diretrizes para classificação e avaliação de cargos, reajustamento de vencimentos e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos quadros do pessoal

Art. 1º - Haverá na Administração Pública Municipal direta o Quadro Permanente e o Quadro Suplementar.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Quadro Permanente podendo, para tanto:

- I - compor o sistema de classes e cargos;
- II - aprovar planos de classificação de cargos e funções e de remuneração;
- III - definir o regime de provimento dos cargos e funções, admitido o contratual.

Art. 3º - No Quadro Permanente ter-se-á em vista, fundamentalmente:

- I - valorizar e dignificar a função e o servidor público;
- II - aumentar a produtividade;
- III - profissionalizar e, através de treinamento intensivo, aperfeiçoar o servidor;
- IV - possibilitar a ascensão e a progressão do servidor;
- V - constituir quadros dirigentes, mediante a formação de administradores capacitados para garantir a eficiência e a continuidade da ação governamental;
- VI - fortalecer e aprimorar o sistema do mérito;

[Handwritten signature]

Lei nº 1691, de 1º de julho de 1975 - cont. - fl. - 2 -

VII - estabelecer remuneração baseada em critérios objetivos de avaliação;

VIII - adequar os níveis de hierarquia do serviço público, objetivando sua flexibilidade e eficiência;

IX - fixar o número de servidores estritamente necessário, relacionado com as atribuições e o volume de trabalho de cada órgão;

X - aproveitar convenientemente o pessoal desajustado.

Art. 4º - O Quadro Permanente será constituído de classes de cargos e funções estruturadas segundo grupos ocupacionais e unidades administrativas, na forma prevista em regulamento.

§ 1º - O Quadro Permanente vincular-se-á aos objetivos da Administração Pública e suas classes distribuir-se-ão pelos seguintes graus:

- 1 - superior;
- 2 - 2º grau;
- 3 - 1º grau;
- 4 - elementar.

§ 2º - Na avaliação das classes do Quadro Permanente, serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

- 1 - responsabilidade;
- 2 - complexidade;
- 3 - experiência;
- 4 - especialização;
- 5 - condições de trabalho.

Art. 5º - Para efeito do artigo 98, item II, da Constituição do Estado, estender-se-á, por desnecessidade do cargo, a transferência do mesmo para o Quadro Suplementar, podendo, neste caso, ser requerida pelo seu titular a sua disponibilidade.

CAPÍTULO II

Das cargas de provimento em comissão

Lei nº 1691, de 1º de julho de 1975 - cont. - fl. - 3 -

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal Fixo, instituído pelo art. 1º da Lei nº 1484, de 03 de dezembro de 1971, são os constantes dos Anexos I, II, III, IV e V que integram esta lei, ficando revogados os Anexos I, II e III daquele diploma legal.

Art. 7º - Para administrar as Secretarias Municipais, instituídas pela Lei 1685, de 30 de abril de 1975, ficam criados os seguintes cargos:

- a) - Secretário Municipal de Governo;
- b) - Secretário Municipal da Fazenda e Administração;
- c) - Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- d) - Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social;
- e) - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo serão preenchidos por livre escolha do Prefeito, exigido, para tanto, grau superior de escolaridade, sendo os seus titulares demissíveis ad nutum.

§ 2º - É fixado em Cr\$ 2.500,00 (dois-mil-e-quinzentos-cruzeiros) mensais, o vencimento do cargo de Secretário Municipal.

§ 3º - O Secretário Municipal perceberá, ainda, anualmente, Cr\$ 12.000,00 (doze-mil-cruzeiros) a título de representação, ficando o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de até Cr\$ 35.000,00 (trinta-e-cinco-mil-cruzeiros), para ocorrer a estas despesas no exercício em curso.

CAPÍTULO III

Do reajustamento de vencimentos

Art. 8º - Ficam aumentados em 41,4% (quarenta-e-um-inteiros-e-quatro-décimos-por-cento) os salários e proventos de qualquer natureza dos servidores municipais e autárquicos desta Prefeitura, a

Lei nº 1691, de 1º de julho de 1975 - cont. - fl. - 4 -

partir de 1º de maio de 1975, inclusive.

Art. 9º - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, são os constantes do Anexo VIII, que integra esta lei, ficando revogado o Anexo Único da Lei nº 1641, de 28 de maio de 1974.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo perceberão seus vencimentos de acordo com o Anexo VIII, integrante desta lei, a partir do mês de maio de 1975, inclusive.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão, constantes dos Anexos I, II e III da Lei nº 1484, de 03 de dezembro de 1971, perceberão seus vencimentos a partir de 1º de maio de 1975 até a vigência desta lei, com base no Anexo Único da Lei nº 1641, de 28 de maio de 1974, acrescidos de 41,4% (quarenta-e-hum-inteiros-e-quatro-décimos-por-cento).

§ 3º - O funcionário municipal perceberá a importância de Cr\$ 35,00 (trinta-e-cinco-cruzeiros), por dependente, a título de abono família, de que trata o artigo 15 da Lei nº 1484, de 03 de dezembro de 1971.

Art. 10 - Os professores das escolas municipais que receberem por salário-aula serão remunerados de acordo com o Anexo VI que integra esta lei.

Art. 11 - A ajuda de custo mensal a que tem direito os músicos da Banda de Música Municipal, autorizada pela Lei nº 1531, de 12 de julho de 1972, será paga de conformidade com o Anexo VII, integrante desta lei.

F. M.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 12 - Haverá gratificação para estímulo à produção individual, nos termos de regulamento aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 13 - O provimento dos cargos em comissão, constantes dos Anexos I, II, III, IV e V será feito de acordo com as especificações neles contidos.

§ 1º - O provimento dos cargos em comissão por

Lei nº 1691, de 1º de julho de 1975 - cont. - fl. - 5 -

servidor municipal será feito preferencialmente com pessoal do regime jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba.

§ 2º - Não havendo pessoal necessário no Quadro Permanente, poderá ser recrutado servidor do regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 14 - Os cargos de Diretores e de Secretários do Colégio Normal Municipal e do Ginásio Municipal de Ituiutaba, constantes dos Anexos II e III da Lei nº 1484, de 03 de dezembro de 1971, somente serão extintos quando se efetivar a unificação prevista no artigo 92 da Lei nº 1685, de 30 de abril de 1975, percebendo os seus titulares os vencimentos fixados no Anexo Único da Lei nº 1641, de 28 de maio de 1974, acrescidos de 41,4% (quarenta-e-hum-inteiros-e-quatro-décimos-por cento).

Art. 15 - A autorização mencionada nos artigos 1 a 5, do Capítulo I desta lei, será exercitada pelo Prefeito Municipal, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da sua publicação.

Art. 16 - O Poder Executivo, com relação ao Capítulo I desta lei e à autorização nele prevista, baixará os regulamentos necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 17 - Os ocupantes de cargos de provimento em comissão através de recrutamento amplo poderão optar por contribuição em órgão previdenciário que não seja a Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba, ou por ambos, cumulativamente, desde que não sejam servidores municipais e que comprovem a opção autorizada neste artigo.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura de Ituiutaba, em 1º de julho de 1975.

Fuad José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

Fuad José Dib

sacs/noa.